

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.560,000 — Jucati — Pernambuco

35/94
LEI Nº

EMENTA:

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Jucati, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO 1º e 2º GRAUS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto, baseado na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, disciplina a situação Jurídica do pessoal magistério de 1º e 2º Graus, vinculado à administração estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por pessoal do magistério do 1º e 2º graus, os docentes e especialistas em educação:

- a) ocupantes de cargos públicos subordinados ao regime estatutário;
- b) contratados submetidos à legislação trabalhista e a este estatuto, no que lhes for aplicável.

CAPÍTULO ÚNICO

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º Com o objetivo de promover a valorização profissional do magistério, princípio consagrado na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, visa este estatuto assegurar:

I - paridade de retribuição dos professores e especialistas, com a fixada para outros cargos que exigem idêntico nível de formação;

II - igual tratamento de professores e especialistas, funcionários



—Câmara Municipal de Jucati—

Casa Esperidião Peixoto

Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0638

CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360,000

Jucati

Pernambuco

Continuação:

ou contratados para efeitos didáticos e técnicos e retribuição ressalvadas as peculiaridades dos respectivos regimes Jurídicos;

III - Não discriminação entre professores, em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrem, ressalvada a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização;

IV - disciplinamento do processo de aperfeiçoamento dos professores ou especialistas, e, em particular, do que envolva afastamento de pessoal do magistério para a realização de cursos de especialização e atualização.

V - Estruturação de carreiras para o magistério de 1º e 2º Graus prevendo acessos verticais e horizontais, mediante melhoria de qualificação, tempo de serviço e atividade em locais de poucos recursos comunitários ou de difícil acesso;

VI - prazo máximo de (1) um ano para efetivação dos avanços verticais resultantes de maior titulação, a contar da data de requerimento que a comprove, observadas as condições estipuladas neste Estatuto.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

CONCEITO E ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - Carreira do magistério é o agrupamento dos cargos de docentes e de especialistas, em classes diversas, correspondentes a níveis de remuneração crescentes e escalonados de acordo com o grau de formação mínima exigida, na respectiva classe.

Art. 4º - A carreira de professor e de especialista, abrange as seguintes classes e categorias:

a) - Carreira de Professor

professor - Classe I - Categoria A

professor - Classe I - Categoria B

professor - Classe II - Categoria A



—Câmara Municipal de Jucati—

Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360.000

Jucati

Pernambuco

Continuação:

Professor - Classe II - Categoria B
Professor - Classe III - Categoria A
Professor - Classe III - Categoria B
Professor - Classe IV - Categoria A
Professor - Classe IV - Categoria B
Professor - Classe V - Categoria A
Professor - Classe V - Categoria B
Professor - Classe V - Categoria C

B) - Carreira de Especialista:

Especialista em Supervisão Educacional - Classe III - Categoria A
Especialista em Supervisão Educacional - Classe III - Categoria B
Especialista em Supervisão Educacional - Classe IV - Categoria A
Especialista em Supervisão Educacional - Classe IV - Categoria B
Especialista em Supervisão Educacional - Classe V - Categoria A
Especialista em Supervisão Educacional - Classe V - Categoria B
Especialista em Supervisão Educacional - Classe V - Categoria C

Especialista em Orientação Educacional * Classe III - Categoria A
Especialista em Orientação Educacional - Classe III - Categoria B
Especialista em Orientação Educacional - Classe IV - Categoria A
Especialista em Orientação Educacional - Classe IV - Categoria B
Especialista em Orientação Educacional - Classe V - Categoria A
Especialista em Orientação Educacional - Classe V - Categoria B
Especialista em Orientação Educacional - Classe V - Categoria C

Especialista em Administração Escolar - Classe III - Categoria A
Especialista em Administração Escolar - Classe III - Categoria B
Especialista em Administração Escolar - Classe IV - Categoria A
Especialista em Administração Escolar - Classe IV - Categoria B
Especialista em Administração Escolar - Classe V - Categoria A
Especialista em Administração Escolar - Classe V - Categoria B
Especialista em Administração Escolar - Classe V - Categoria C



—Câmara Municipal de Jucati—

Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761-0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.560,000

Jucati

Pernambuco

Continuação:

Especialista em Pesquisa Educacional - Classe III - Categoria A
Especialista em Pesquisa Educacional - Classe III - Categoria B
Especialista em Pesquisa Educacional - Classe IV - Categoria A
Especialista em Pesquisa Educacional - Classe IV - Categoria B
Especialista em Pesquisa Educacional - Classe V - Categoria A
Especialista em Pesquisa Educacional - Classe V - Categoria B
Especialista em Pesquisa Educacional - Classe V - Categoria C

Especialista em Programação Educacional - Classe V - Categoria A
Especialista em Programação Educacional - Classe V - Categoria B
Especialista em Planejamento Educacional - Classe V - Categoria C

Art. 5º - Poderão ser criados cargos para outras funções de especialistas, que venham a ser exigidas pelo Sistema Estadual de Educação.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art. 6º - A formação mínima exigida para cada uma das classes de professor e de especialista, discriminadas no Capítulo anterior, será a que se segue:

- I - para as classes do Professor
- a) - para Professor - Classe I (Categoria A, B e C) - habilitação específica de 2º Grau (Curso de 3 anos);
 - b) - para professor - Classe II (Categoria A e B) - habilitação específica de 2º grau (curso de 3 anos), mais os estudos adicionais previstos no artigo 30, § 1º, da Lei nº 5.692/71;
 - c) - para Professor - Classe III - (Categoria A e B) - habilitação obtida em curso superior de graduação (licenciatura curta);
 - d) - para Professor - Classe IV (Categorias A e B) - habilitação específica obtida em curso superior de graduação acrescida de estudos adicionais previstos no artigo 30, § 2º, da Lei nº 5.692/71;
 - e) - para Professor - Classe V (Categoria A, B e C) - habilitação específica obtida em curso superior;
- II - Para as Classes de Especialistas:
- a) - para especialista - Classe IV - Categoria A e B) - habilitação

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761-0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.560,000

— Jucati —

Pernambuco

Continuação:

tação obtida em curso superior de graduação acrescida de estudos adicionais

b) - para Especialista - Classe V (Categoria A, B e C) - habilitação em curso superior de graduação específica para função de especialista a ser exercida, ou pós-graduação em educação;

c) - para Especialista em Planejamento Educacional - Classe V (Categoria C) - qualificação obtida em cursos de pós-graduação específica para a função a ser exercida.

§ 1º - Enquanto não houver em funcionamento no Estado, cursos específicos de habilitação para as funções de especialistas em programação Educacional e Especialista em Pesquisa Educacional, serão considerados aptos ao provimento.

I - dos cargos de Especialista em programação Educacional, portadores de cursos de Economia, Estatística, Sociologia, Ciências Sociais, Administração ou Pedagogia, quando também tenham realizado curso de especialização ou aperfeiçoamento na área de planejamento e Programação Educacional, de carga horária mínima de duzentas e quarenta (240) horas.

II - dos Cargos de Especialista em Pesquisa Educacional portadores do curso de Estatística, Sociologia, Psicologia, Pedagogia ou Ciências Sociais, quando também tenham realizado curso de especialização ou aperfeiçoamento na área de estatística e pesquisa educacional, de carga horária mínima de duzentas e quarenta (240) horas.

Art. - 7º - O ingresso nas carreiras do magistério, poderão dar-se indistinta ente, em qualquer das diversas classes de Professor ou de especialista, de acordo com as necessidades de ensino ocorrendo sempre na categoria A de cada Classe.

Art. 8º - O ingresso na carreira do magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizados dentre os candidatos que possuam a habilitação mínima exigida para o cargo a ser provido.

Art. 9º - Os cargos a preencher serão previamente distribuídos pelas regiões escolares, de acordo com as necessidades do ensino, devendo o candidato, por ocasião de sua inscrição, declarar para qual região escolar vai concorrer.

PARAGRAFO UNICO - As nomeações para os cargos de cada região escolar serão realizadas em obediência à ordem de classificação obtida, no concurso pelos os seus respectivos candidatos.

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360.000 — Jucati — Pernambuco

Continuação:

Art. 10º - Após o ingresso na carreira do magistério, o professor e especialista permanecerá, por um período de dois anos de efetivo exercício em estágio probatório, durante o qual serão aferidas suas aptidões para o cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral
- II - assiduidade
- III disciplina
- IV eficiência

Art. 11º - O titular do cargo de carreira do magistério fará jus a acessos verticais e horizontais.

Art. 12º - Acesso vertical é a ascensão do titular do cargo da carreira do magistério, mediante promoção para outra carreira do magistério mediante promoção para outra categoria ou readaptação para outra classe de professor ou especialista.

Art. 13º - Promoção é a passagem do professor ou especialista de uma para outra categoria superior de mesma classe na respectiva carreira.

Art. 14º - A promoção far-se-á, alternadamente, de acordo com os critérios de merecimento e antiguidade, nos termos deste Estatuto e da Legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver empate na classificação para promoção, por antiguidade ou merecimento terá preferência sucessivamente o candidato que:

- I - Tenha obtida média mais alta no concurso para ingresso na carreira do magistério;
- II - possua maior número de créditos específicos em curso para obtenção de licenciatura em relação aos cargos de Professor ou Especialista Classe V, o que possua curso específico de pós-graduação;
- III - possua maior tempo de serviço em magistério público municipal.

Art. 15º - Readaptação, para os efeitos deste Estatuto, é a transferência do professor ou especialista para outro cargo da carreira do magistério, de vencimentos iguais ou superiores, mais contível com o seu nível de habilitação.

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Neixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360,000

Jucati

Pernambuco

Cont.

Art. 16º - O Professor ou especialista que obtiver habilitação exigida para outro cargo para a carreira do magistério, de classe igual ou superior, poderá ser readaptado mediante transferência para este cargo.

§ 1º - O pedido de readaptação deverá ser encaminhado pelo professor ou especialista com comprovação da nova habilitação obtida, à Secretaria de Educação e Cultura, dentro do primeiro trimestre de cada ano.

§ 2º - Somente será deferido o requerimento de readaptação:

a) - Quando o requerente contar no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício na mesma classe;

b) - Quando o tipo de habilitação obtida pelo professor ou especialista corresponder as necessidades da rede municipal de ensino oficial.

Art. 17º - Sempre que o número de cargos vagos for inferior ao de servidores aptos a readaptação, o poder Executivo enviará mensagem à Câmara Municipal acompanhada do projeto de Lei, propondo a criação dos cargos que se fizerem necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO - As readaptação vigorarão a partir de janeiro do ano seguinte ao do deferimento do respectivo requerimento.

Art. 18º - As readaptações poderão ser feitas também de uma para outra carreira de professor e de especialista.

Art. 19º - Com o objeto de assegurar que a melhoria de habilitação do pessoal do magistério, estimulada neste estatuto através do acesso vertical, seja sempre adequada às necessidades do ensino, à Secretaria de Educação e Cultura, procurará orientar a demanda e manter intercâmbio com Universidades e Faculdades em relação à oferta de habilitação.

Art. 20º - Acesso horizontal é melhoria de retribuição do professor ou especialista em razão do tempo de serviço, de aperfeiçoamento e de atividades em local inóspito ou de difícil acesso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O acesso horizontal será realizado mediante a atribuição da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, da gratificação de aperfeiçoamento e da gratificação de localização.



—Câmara Municipal de Jucati—

Casa Esperidião Paixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360,000 — Jucati — Pernambuco

Cont.

TÍTULO III
CAPÍTULO ÚNICO
DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 21º - A direção das unidades escolares, inclusive de centros inter-scolares, de juventude, desportos e unidades análogas será exercida por professor ou especialista que possua habilitação em administração escolar.

§ ÚNICO - Os diretores e Vice-Diretores serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para o exercício da função.

Art. 22º - Nas unidades de primeiro grau onde funciona o ensino somente até a quarta série, poderão ser nomeados para a função de Diretor, professores de preferência da Classe I, ou especialistas de qualquer das classes.

§ 1º - O regime de trabalho e o valor da gratificação do Diretor são fixados segundo os critérios constantes das alíneas abaixo:

a) - Quando a unidade tiver um mínimo de quatro turmas em um turno ou seis turmas em mais de um turno, o Diretor perceberá gratificação de representação, no valor de trinta por cento (30%) dos vencimentos do professor Classe I, Categoria C.

b) - Quando a unidade tiver um mínimo de doze turmas em mais de um turno, o Diretor será obrigado ao expediente de oito (8) ou mais horas, o Diretor deverá ser submetido ao regime de trabalho, ficando impedido de ministrar aulas.

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, a gratificação de representação calculada sobre os vencimentos correspondentes ao NU -6, será atribuída de acordo com os seguintes critérios:

a) quando a unidade tiver de oito (8) a vinte (20) turmas de alunos, funcionando em um só turno: gratificação no valor de vinte por cento (20%);

b) quando a unidade tiver de oito (8) a vinte (20) turmas de alunos, funcionando em mais de um turno: gratificação no valor de trinta por cento (30%);

c) quando a unidade tiver de vinte e uma (21) a trinta (30) turmas de alunos: gratificação no valor de cinquenta por cento (50%);

d) quando a unidade tiver mais de trinta (30) turmas de alunos: gratificação no valor de setenta por cento (70%).

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360.000 — Jucati — Pernambuco

Conts:

Art. 25 - As disposições do artigo anterior aplicam-se às unidades de ensino de segundo grau, para cuja direção, entretanto, somente poderão ser nomeados especialistas ou professores das classes IV e V.

Art. 26 - As unidades de ensino de primeiro grau, com oito (8) séries e as do segundo grau, terão um Vice-Diretor, desde que funcionem em três (3) turnos.

§ 1º - O professor ou especialista nomeado para as funções de Vice-Diretor, perceberá gratificação de representação no valor de vinte por cento (20%) sobre os vencimentos correspondentes ao NU-6, ficando submetido ao regime especial de trabalho e impedido de ministrar aulas.

§ 2º - Os horários de trabalho do Diretor e do Vice-Diretor, deverão ser compatibilizados, de modo a haver em todos os turnos a presença de, pelo menos, um responsável pela direção.

Art. 27 - Os Centros Interescolares, de Juventude, de Desportos ou unidades análogas, terão um diretor, submetido ao regime especial de trabalho com a gratificação de representação calculada sobre os vencimentos correspondentes ao NU-6, fixada nos seguintes percentuais:

- a) trinta por cento (30%), quando for a unidade classificada no tipo A;
- b) cinquenta por cento (50%), quando a unidade for classificada no tipo B;
- c) oitenta por cento (80%), quando a unidade for classificada no tipo C

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria de Educação e Cultura classificará, nos tipos A, B e C, as unidades, levando em conta a área das instalações, o horário do funcionamento, a variedade dos programas, e sobretudo, o número de educandos atendido.

Art. 28 - Nos Centros Integrados, além dos diretores das unidades integrantes, haverá um Diretor Geral, submetido ao regime especial de trabalho com a gratificação de representação calculada e atribuída nos mesmos critérios do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de atribuição da gratificação de representação ao Diretor Geral, os Centros Integrados serão classificados à semelhança do previstos no artigo 27.

Art. 29 - Aos professores contratados, nomeados para a função de direção de unidade de ensino, aplicam-se as disposições deste Título.



—Câmara Municipal de Jucati—

Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360,000

Jucati

Pernambuco

Cont.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO REGIME DE TRABALHO DO PROFESSOR

Art. 30 - Em regime normal de trabalho, o professor está obrigado a ministrar vinte (20) aulas por semana.

§ 1º - A duração da aula variará entre quarenta (40) a cinquenta (50) minutos, de acordo com as características, grau e natureza do ensino ministrado.

Art. 31 - Inclui-se, ainda entre as obrigações do Professor na Escola, a participação em reuniões e atividades de planejamento, preparação de aulas, avaliação e integração de currículos e programas.

Art. 32 - São reservadas na carga horária do professor, horas brancas, na proporção de uma para cada vinte horas-aula, destinadas às obrigações previstas no artigo anterior.

Art. 33 - A carga horária total do Professor, ocupante de cargo ou contratado, não poderá ultrapassar o limite de quarenta (40) aulas semanais equivalente a duzentas aulas (200) aulas mensais, mesmo quando em regime de acumulação.

Art. 34 - As aulas do Professor, inclusive as excedentes, deverão, preferencialmente, ser ministradas em uma só unidade escolar ou em unidades que integrem o mesmo agrupamento de escolas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao professor ministrar aulas em mais de duas unidades escolares, que não integrem o mesmo agrupamento de escolas.

Art. 35 - O Professor terá descontado, importância correspondente às aulas não ministradas, tomando-se por base o valor de seu salário-aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á também como aula não ministrada a ausência do Professor às horas brancas previstas no seu horário de atividades na escola.

Art. 36 - Poderão ser abonadas até o limite de nove por cento (9%) da carga horária mensal do Professor, as aulas não ministradas, em cada mês, por motivo de doença comprovada em atestado médico ou odontológico

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Paixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360.000 — Jucati — Pernambuco

Cont.

ou por motivo superior, a critério do diretor da unidade de ensino, ficando o Professor obrigado a completar o número regulamentar das aulas de cada disciplina, exigida por Lei.

§ 1º - O abono compete ao diretor do estabelecimento e deverá ser requerido pelo professor no prazo de dez(10) dias, contados da data primeira aula não ministrada.

§ 2º - As aulas abonadas serão renumeradas, mas descontadas do tempo de serviço do professor, à razão de um(01) dia de serviço para cada grupo de seis(6) faltas.

CAPÍTULO II

DAS AULAS EXCEDENTES

Art. 37 - São consideradas aulas excedentes, para efeito de apuração e distribuição, as que ultrapassem a soma das cargas horárias obrigatórias dos professores ocupantes de cargo e as previstas em contratos de trabalho, relativas à mesma disciplina, área de estudos ou atividades, ministradas em um mesmo estabelecimento de ensino ou agrupamento de escolas.

Art. 38 - As aulas excedentes, agrupadas na forma do artigo anterior serão distribuídas entre os professores que lecionam a mesma disciplina ou área de estudos ou atividades em um mesmo estabelecimento de ensino ou agrupamento de escolas, obedecida a seguinte escala de prioridade:

- a) aos catedráticos de Ensino Médio;
- b) aos professores ocupantes de cargo;
- c) aos professores contratados;

§ 1º - Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 45, serão respeitadas, em cada distribuição anual, as aulas excedentes ministradas no exercício anterior.

§ 2º - As aulas excedentes, relativas às quatro(4) primeiras séries de 1º grau, serão distribuídas ~~de acordo com a necessidade de~~ ter um só professor para cada classe, mediante os seguintes e sucessivos critérios:

- a) ao professor da mesma série que leciona em outro turno no estabelecimento;
- b) ao professor mais antigo no estabelecimento, computando-se para esse fim apenas os períodos de efetivo exercício;



—Câmara Municipal de Jucati—

Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - DS - 761 0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep 55.396.000 — Jucati — Pernambuco

Cont..

e) ao professor de maior tempo de serviço público Municipal em exercício no estabelecimento.

Art. 39 - Para ministrar as aulas que restarem, após a distribuição de que trata o artigo anterior, serão admitidos, sob contrato, os professores que se fizerem necessários.

Art. 40 - Na distribuição das aulas excedentes levar-se-á sempre em conta a necessidade de evitar que o número de aulas disponíveis, após a distribuição, seja inferior a cinquenta (50).

Art. 41 - É facultado ao professor recusar todas ou aceitar partes das aulas excedentes que lhes couberem por distribuição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de aceitação parcial, as aulas restantes não poderão ser inferiores a cinquenta (50).

Art. 42 - As aulas Excedentes serão atribuídas, antes do início de cada ano letivo, através de Portaria do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 43 - É vedado ao professor desistir, em meio ao período letivo de parte das aulas excedentes assumidas sob pena de cancelamento de todas as que lhe houverem sido atribuídas.

Art. 45 - A partir de vigência deste Estatuto, as aulas excedentes somente poderão ser canceladas:

a) - se destinadas à complementação da carga horária obrigatória de outro professor ocupante de cargo efetivo.

b) - se o professor for removido a pedido para outro estabelecimento ou agrupamento de escolas.

c) - se o professor se afastar em gozo de licença para tratar de interesse particular.

d) - se o professor for posto a disposição de outro poder, repartição ou entidade.

e) - se, por diminuição de matrícula ou alteração curricular houver redução de carga horária da disciplina lecionada, hipótese em que o professor terá prioridade na distribuição das aulas excedentes eventualmente disponíveis em outro estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvada a hipótese das alíneas "a" e "e" deste artigo, o professor designado para ocupar cargo em comissão da administra

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761 0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep 55.396.000

— Jucati —

Pernambuco

Cont..

ção municipal para participar de equipe de especialistas ou de coordenação pedagógica, para exercer função gratificada no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura e dos Conselhos Municipais de Educação, Cultura e Desportos ou função de assessoramento direto ao Secretário de Educação e Cultura, terá assegurado, quando de seu retorno à regência de classe, todas as aulas excedentes que lhe eram atribuídas por ocasião do afastamento.

CAPÍTULO II DAS AULAS DE SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 - O professor será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um ou mais professores, ocupantes de cargos ou contratados, de igual ou superior habilitação, que lecionem a mesma disciplina no mesmo estabelecimento ou agrupamento de escolas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos afastamentos não remunerados, por período igual ou superior a doze meses, a substituição será sempre feita por professor contratado especialmente para esse fim.

Art. 47 - O diretor do estabelecimento, ao distribuir as aulas de substituição, zelará pela observância do limite da carga horária semanal fixada no artigo 33.

Art. 48 - Inexistindo, no estabelecimento ou agrupamento de escolas, professor que possa assumir-las, as aulas de substituição serão ministradas:

- a) - por monitor estagiário na respectiva habilitação, quando se tratar de falta ou impedimento de duração igual ou inferior a três (3) meses
- b) - por professor contratado especialmente para esse fim.

§ 1º - Os monitores-estagiários serão alunos:

- a) - da última série de curso de formação de professores em nível de 2º grau, de preferência mantido pelo estado para o ensino da 3ª à 4ª série de 1º grau;

- b) - de cursos de licenciatura de escolas de nível superior que mantenham convênios com a Secretaria de Educação e Cultura para o ensino ulterior à 4ª série do 1º grau.

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761 0633

CGC 35.450.816/0001-00

Cep 55.396.000

Jucati

Pernambuco

cont.

§ 2º - O monitor-estagiário perceberá, por aula ministrada, a título de pró-labore, um terço do salário-aula atribuído ao professor substituído.

§ 3º - Para os fins previsto no parágrafo único do artigo 63, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, poderão ser considerados serviços profissionais, os prestados pelos monitores-estagiários.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO DO ESPECIALISTA

Art. 49 - Em regime normal de trabalho, o especialista estará obrigado a vinte (20) horas semanais de atividades.

Art. 50 - De acordo com as necessidades do serviço, o especialista posará ser submetido ao regime especial de trabalho, previsto na Lei nº 6.396, de 7 de junho de 1972.

Art. 51 - As equipes de especialistas serão integradas por professores em número não excedentes a vinte por cento (20%) do total da equipe recrutados entre professores com mais de cinco (5) anos de regência de classe, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação e Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor convocado a integrar equipe técnica para exercer função de direção em unidade escolar ou outra função de especialista, na Secretaria de Educação e Cultura, no Conselho Municipal de Educação e Cultura e de Desportos, poderá ser submetidos ao regime especial de trabalho.

Art. 52 - As equipes de especialistas serão renovadas cada dois (2) anos, mediante a substituição dos professores, que deverão retornar à regência de classe.

§ 1º - Fica assegurado ao professor, ao retornar à regência de classe assumir as aulas excedentes que ministrava quando da sua convocação, ressalvadas as hipóteses do artigo 45.

§ 2º - O professor somente poderá ser designado novamente para integrar equipe de especialista após o decurso de quatro (4) anos de efetivo exercício em regência de classe.

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761 0633

CGC 35.450.816/0001-00

Cep 55.396.000

— Jucati —

Pernambuco

Cont.

TÍTULO V

- DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 53. Além das vantagens previstas para os funcionários em geral, os ocupantes de cargo de magistério farão jus às seguintes vantagens especiais:

- a) - quando professores:
 - I) - remuneração por aulas excedentes
 - II - remuneração por aulas em substituição
 - III - gratificação por localização
 - IV - gratificação a professores de excepcionais
 - V - gratificação de representação
 - VI - gratificação por aperfeiçoamento

b) - quando especialistas, as referidas nos itens V e VI da alínea anterior.

Art. 54 - As aulas excedentes serão remuneradas na mesma base do salário-aula percebido pelo professor que as ministre.

Art. 55 - O pagamento das aulas de substituição será feito na base do salário-aula substituído, mediante comunicação mensal do diretor do estabelecimento ao órgão de pessoal da Prefeitura Municipal indicado os motivos da substituição e o número de aulas efetivamente ministradas.

Art. 56 - A gratificação por localização poderá ser atribuída a professores que tenham exercício em unidades de ensino situadas em locais reconhecidamente de poucos recursos comunitários ou de difícil acesso.

§ 1º - Anualmente a Secretaria de Educação e Cultura relacionará as unidades de ensino consideradas de difícil acesso ou situadas em locais de poucos recursos comunitários.

§ 2º - Serão sempre consideradas como de difícil acesso as unidades de ensino situadas em vilas e povoados no interior do Município.

Art. 57 - A gratificação por localização é fixada em trinta por cento (30%) ou quarenta por cento (40) do valor padrão ou nível de vencimento do professor, conforme as condições comunitárias ou o grau de dificuldade.

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761 0633

CGC 35.450.816/0001-00

Cep 55.396.000

— Jucati —

Pernambuco

cont.

dade de acesso ao local onde tenha ele exercício.

Art. 58 - A gratificação por localização será automaticamente cancelada se o professor vier a ser removido para unidade não incluída na relação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 56.

Art. 59 - A gratificação a professores de excepcionais será atribuída aos que possuem curso de especialização para o exercício dessa atividade e estejam na regencia de alunos excepcionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação a professores excepcionais é fixada em vinte e cinco por cento (25%) do valor do padrão ou nível de vencimentos do professor.

Art. 60 - A gratificação por aperfeiçoamento será concedida a professores e especialistas que venha a concluir, com aproveitamento, após a vigência deste Estatuto, curso ou estágio que visse ao aperfeiçoamento.

§ 1º - A gratificação por aperfeiçoamento será de quatro por cento (4%) sobre o valor do respectivo padrão ou nível de vencimento e atribuída na forma a ser disciplinada em regulamento.

§ 2º - A gratificação por aperfeiçoamento é vinculada à classe na qual foi obtida, cessando no momento em que seu beneficiário passar a ocupar cargo efetivo de classe diversa.

§ 3º - Somente serão válidos, para efeito de atribuição da gratificação de que trata o artigo, os cursos e estágios previstos nos planos de aperfeiçoamento elaborados na conformidade do disposto no capítulo II deste Título.

Art. 61 - Nos cinco anos imediatamente anteriores à complementação do período do tempo necessário à aposentadoria por tempo de serviço, o professor será dispensado de ministrar, sem prejuízo de retribuição correspondente aulas excedentes em número igual a média mensal das que lhe tiverem sido atribuídas nos dez anos anteriores.

§ 1º - Durante as horas de aulas deixadas de ministrar na forma do disposto neste artigo, o professor deverá exercer outras atividades no estabelecimento.

§ 2º - O professor não poderá permanecer, no gozo do benefício conferido pelo artigo, por mais de seis (6) anos, ficando ao término desse período canceladas suas aulas excedentes.

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360.000 — Jucati — Pernambuco

Cont..

Art. 62 - Não poderão ser atribuídas novas aulas excedentes ou aulas em substituição ao professor que esteja no gozo do benefício conferido pelo artigo anterior.

Art. 63 - Além da gratificação adicional por tempo de serviço e da gratificação de função, nas condições estabelecidas na legislação as seguintes vantagens:

- I - Remuneração por aulas excedentes
- II - Gratificação por regime especial
- III - Gratificação por localização
- IV - Gratificação pelo magistério de excepcionais

§ 1º - Para efeito deste artigo, será computada a média das aulas excedentes atribuídas ao professor nos cinco (05) anos que antecederem sua aposentadoria, considerando-se também como atribuídas, as aulas asseguradas ao professor nos termos do parágrafo único do Artigo 45.

§ 2º - O valor mensal das gratificações por regime especial de trabalho, localização e pelo magistério de excepcionais, será incorporado nos proventos de aposentadoria, na proporção de um, trinta e cinco avos (1/35) se do sexo masculino e, um, trinta avos (1/30) se do sexo feminino por ano em que tenha sido efetivamente percebida a gratificação.

§ 3º - Para efeito do parágrafo anterior será considerado o tempo de percepção da gratificação pelo exercício, em zona rural e em estabelecimento dedicado ao ensino de excepcionais, atribuídas na forma da legislação anterior a esse Estatuto.

§ 4º - Ao membro do magistério de 1º e 2º graus, aposentado por invalidez, não será exigido atender aos prazos previstos nos Parágrafos anteriores, sendo incorporada integralmente a vantagem que estiver percebido à data de sua aposentadoria.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria de membro do magistério de 1º e 2º graus, considera-se doença grave, além dos casos previstos na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1963, a escoliose com espondilartrose.

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇAMENTO PROFISSIONAL



—Câmara Municipal de Jucati—

Casa Esperidião Peixoto

Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0638

CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.560,000

— Jucati —

Pernambuco

Continuação.

Art. 64 - A melhoria de qualificação dos professores e especialistas, dentro do respectivo nível de formação sob a denominação genérica, de aperfeiçoamento profissional, será realizada sob a forma de cursos e estágios de aperfeiçoamento e especialização no país e no exterior.

Art. 65 - A secretaria de Educação e Cultura, elaborará planos plurianuais de aperfeiçoamento do magistério, desdobráveis em programas anuais e projetos específicos para cada região educacional, definindo as características de cada curso ou estágios.

§ 1º - Os planos plurianuais de aperfeiçoamento do magistério fixarão prioridades a serem obedecidas, levando em conta a necessidade de participarem, de cursos ou estágio de aperfeiçoamento.

§ 2º - Para o fim de gerar direito à gratificação por aperfeiçoamento, de que trata o artigo 60, a Secretaria de Educação submeterá ao Conselho Municipal de Educação uma relação dos cursos e estágios, no qual serão ponderadas: nível de conteúdo, carga horária, etapas e valor dos créditos a serem atribuídos.

§ 3º - As etapas dos cursos e estágios serão realizadas, preferencialmente, em período de recesso escolar.

Art. 66 - Na seleção de candidatos para quaisquer cursos ou estágios, serão sempre observados os seguintes critérios:

a) - obrigatório relacionamento entre o objetivo do curso e as atividades exercidas pelo o candidato;

b) - Necessidade de um intervalo mínimo de dois (2) anos entre um e outro curso ou estágio de aperfeiçoamento.

Art. 67 - As ofertas oriundas de entidades nacionais ou estrangeiras, de cursos ou estágios não previstos nos planos plurianuais de aperfeiçoamento do magistério, serão aceitas, desde que:

a) - sejam dirigidas oficialmente à Secretaria de Educação e Cultura;

b) - se harmonizem com a política de treinamento traçada pelos planos plurianuais do aperfeiçoamento do magistério;

c) - permitam à Secretaria de Educação e Cultura a seleção prévia dos candidatos ao aperfeiçoamento.



—Câmara Municipal de Jucati—

Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761-0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.560,000 — Jucati — Pernambuco

Continuação:

CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS

Art. 68 - Aos professores e especialistas ocupantes do cargo serão concedidas férias e licenças na forma previstos em Lei para os demais funcionários públicos civis do Município.

Art. 69 - Durante as férias e licenças remuneradas os professores e especialistas farão jus a todas as vantagens usufruídas no momento da concessão da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica à retribuição por as aulas em substituição.

Art. 70 - Os ocupantes do cargos do magistério, terão direito à férias anuais de trinta(30)dias consecutivos, a serem gozadas em período de recesso escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Respeitado o período de férias a que tem direito, os professores poderão, à critério da Secretaria de Educação e Cultura, ser convocados para o exercício de atividades durante o recesso escolar, dentro do seu respectivo horário de trabalho.

Art. 71 - Além dos casos previstos neste Estatuto e na legislação em vigor, os professores e especialistas, somente poderão se afastar de suas funções, sem prejuizo dos seus vencimentos e vantagens usufruídas no momento do afastamento, para:

a) - frequentar curso ou estágio constantes dos planos plurianuais de aperfeiçoamento ou com eles compatibilizados;

b) - participar, por período não superior a cento e oitenta dias, de grupo de trabalho constituído para execução de tarefas relativas à educação;

c) - cumprir missão oficial no país ou exterior, por prazo nunca superior a sessenta dias;

b) - exercer funções de direção de unidades escolares.

§ 1º - Ao professor será, também, permitida afastar-se da regencia de classe para exerce função de assessoramento direto ao Secretário de Educação e Cultura ao Conselho Municipal de Educação Cultura e Despor-



—Câmara Municipal de Jucati—

Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761-0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360,000 — Jucati — Pernambuco

continuação:

tos, ou função gratificada no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura, hipótese em que perceberá, além do vencimento base ' do seu cargo, as gratificações previstas para a função a ser exercida

§ 2º - O professor contratado que aceitar seu afastamento da regência de classe para exercer uma das funções previstas no parágrafo anterior, perceberá salário equivalente a cem (100) aulas mensais além das gratificações decorrentes da função a ser exercida.

Art. 72 - O especialista e professor não poderão afastar-se de suas funções específicas para exercer outra função, salvo quando nomeado para exercer cargo em comissão ou nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 45 e alíneas 'b' e 'd' e §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 73 - Os professores e especialistas somente poderão ser postos a disposição de outro órgão público ou privado sem direito à percepção dos vencimentos do seu cargo e por prazo improrrogável nunca superior a quatro anos.

§ 2º - O prazo fixado no artigo não se aplica ao professor ou especialista nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada da administração pública.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior será permitido ao professor ou especialista optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

Art. 74 - Em cada período de cinco (5) anos não poderá o professor ou especialista passar mais de quatro (4) anos, consecutivos ou não, em gozo de licença para trato de interesse particular ou a disposição de outra repartição, Poder ou Entidade, salvo na hipótese do § 1º do Artigo anterior.

Art. 75 - O afastamento de professor e de especialista para participar de reuniões ou congressos poderá ser autorizado, com ou sem ônus para o Município de acordo com os interesses do ensino e os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação e Cultura.



—Câmara Municipal de Jucati—

Casa Esperidião Peixoto

Rua José Felipe, 05 - PS - 761-0633

CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360,000

Jucati

Pernambuco

Continuação.

Art. 76 - O afastamento do professor e do especialista para frequentar cursos ou estágios não incluídos nos planos plurianuais de aperfeiçoamento e que não sejam com eles compatibilizados poderá ser autorizado atendidas as conveniências do serviço, se não acarretar ônus para o Município.

CAPÍTULO IV DAS REMOÇÕES

Art. 77 - Remoção do professor é a sua passagem para outro agrupamento de escolas ou de uma para outra unidades escolar.

Art. 78 - A remoção poderá ser feita por solicitação dos interessados, ou ex-officio, consultados sempre os interesses do ensino.

Art. 79 - Não será efetuada remoção:

I - aos professores localizados na mesma região administrativa onde se situe a unidade escolar para a qual tenha sido requerida a remoção;

II - aos professores com maior tempo de exercício na unidade escolar em que se encontram localizadas.

Art. 81 - As remoções deverão ser requeridas em período fixado pela Secretaria de Educação e Cultura, devendo ser realizadas preferencialmente, durante o recesso escolar.

Art. 82 - Nas remoções levar-se-á em conta a correspondência entre a classe do professor e o nível de habilitação exigido para a vaga pretendida.

TÍTULO VI DOS PRECITOS ÉTICOS ESPECIAIS

Art. 83 - No desenvolvimento de suas atividades os integrantes do magistério deverão observar os seguintes preceitos éticos especiais

I - respeitar a dignidade do aluno e a sua personalidade em formação;

II - manter-se sempre imparcial e justo em seus julgamentos jamais se deixando influenciar por preconceitos ou prevenções;

III - abster-se de atos que impliquem em mercantilização das suas atividades ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761-0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360,000

— Jucati —

Pernambuco

Continuação:

IV - sentir-se responsável pelo progresso de todos os seus alunos a ser capaz, em função deles, de modificar sua atuação como mestre;

V - agir com lealdade com relação a superiores, colegas e alunos;

VI - conduzir-se corretamente, na vida profissional e particular de modo a educar pelo o exemplo.

TÍTULO VII

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 84 - Além das atribuições de seus respectivos cargos e dos deveres concernentes aos demais funcionários públicos civis do Município o professor e o especialista estão obrigados a:

I - desenvolver os seus trabalhos no sentido de promover o funcionamento ótimo do sistema de educação e o aproveitamento máximo do aluno;

II - dirigir a aprendizagem de forma a estimular a criatividade e proporcionar aos alunos educação integral;

III - subordinar a programação de suas atividades as diretrizes e prioridades estabelecidas no plano municipal de educação;

IV - controlar e avaliar os trabalhos executados ou fornecer informações necessárias aos órgãos competentes para o desempenho desta função;

V - despertar e desenvolver nos alunos o sentimento patriótico, estimulando o culto aos símbolos nacionais;

VI - participar ativamente de todas as atividades educacionais constantes dos planos de trabalhos e programas da unidade em que estiver servindo;

VII - acompanhar o desenvolvimento tecnológico e procurar seu aperfeiçoamento profissional a fim de garantir a qualidade e atualização do seu desempenho;

VIII - obedecer aos preceitos éticos especiais fixados neste Estatuto.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES ESPECIAIS

Art. 85 - Além das proibições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado para os funcionários em geral ao professor e especialista é vedado:



—Câmara Municipal de Jucati—

Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.560,000 — Jucati — Pernambuco

continuação:

I - afastar-se do exercício do cargo antes de concedida licença para trato de interesse particular, licença para acompanhar marido, autorização para gozo de licença prêmio ou para participação em cursos ou estágios;

II - suspender as aulas ou atividades em situação não previstas sem a competente autorização;

III - descumprir ou alterar o horário de trabalho;

IV - ceder o prédio escolar para fins estranhos à ministração de ensino oficial sem autorização da Secretaria de Educação e Cultura;

V - receber remuneração não prevista na legislação estadual pelos trabalhos de educação realizados no estabelecimento em que exerce as suas funções;

VI - utilizar o local de trabalho para realizar atividades particulares;

VII - ministrar aulas em caráter particular, mediante retribuição a aluno integrante de classe sob sua regencia;

VIII - efetuar transações comerciais de interesse particular no recinto de trabalho;

IX - fazer crítica depreciativa a colega de trabalho, a membros do magistérios ou às autoridades;

X - exceder-se na aplicação dos meios disciplinadores de sua competência;

XI - deixar de ministrar, sem causa justificativa, a critério da direção do estabelecimento, os programas de ensino aprovados;

XII - ocupar-se em aulas de assunto estranho à finalidade educativa ou permitir que outros façam.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 86 - O pessoal do magistério está sujeito às mesmas penalidades estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, inclusive a que se refere ao processor administrativo.

Art. 87 - A aplicação das penas de advertencias, repreensão e suspensão até oito dias compete ao diretor da unidade de trabalho.



—Câmara Municipal de Jucati—

Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761-0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360,000 — Jucati — Pernambuco

Continuação:

TÍTULO VIII
DO PESSOAL CONTRATADO
DOS PROFESSORES E ESPECIALISTAS CONTRATADOS

Art. 88 - Sempre que o número de professores e de especialistas for insuficiente para suprir as necessidades de ensino, poderão ser contratados para as funções de magistério candidatos previamente selecionados pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º - A contratação processar-se-á na forma prevista na legislação em vigor para os demais servidores do Estado.

§ 2º - Terá preferência a contratação e professor já contratado que possua nível de habilitação exigido para o desempenho da niva função.

§ 3º - : Até que o Professor contratado atinja a carga horaria de cem(100)aulas mensais, as aulas excedentes ser-lhe-ão atribuídas através de alteração no respectivo instrumento contratual, da carga horaria prevista.

Art. 89 - Poderão também ser contratados docentes para substituir professores afastados em razão de impedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contrato de substituição terá vigência limitada ao prazo de duração de impedimento do professor substituído, mediante cláusula expressa no respectivo instrumento.

Art. 90 - somente se fará a remoção ex-officio do professor contratado quando esta não importar em redução da sua carga horária, ressalvada a hipótese de extinção do estabelecimento onde leciona.

Art. 91 - O salario-aula do professor contratado será fixado na base de doze treze avos(12/12)do valor do salario-aula do professor efetivo de nível de habilitação equivalente.

Art.92 - O salario mensal do especialista contratado será fixado na base de doze treza(12/13)avos do valor dos vencimentos mensais do especialista efetivo, do nível de habilitação idêntico.

Art.93 - Para Cálculo dos salarios dos professores e especialistas contratados, de acordo com as normas previstas nos artigos anterior-

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360,000

—

Jucati

—

Pernambuco

Continuação:

ores, tornar-se-á sempre como referencia o salario percebido pelo professor ou especialista em Categoria A de cada Classe.

IX - Gratificação por aulas em substituição.

Art. 94 - Além dos direitos e vantagens assegurados na legislação específica, os docentes e especialistas contratados farão jus nas mesmas condições estipuladas para o pessoal efetivo, aos seguintes direitos e vantagens:

- I - Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença para acompanhar doente em pessoa da família;
- III - Gratificação por localização;
- IV - Abono de faltas;
- V - Gratificação por aperfeiçoamento;
- VI - Gratificação pelo magistério de excepcionais.
- VII - Gratificação de representação;
- VIII - Gratificação por aulas excedentes;

§ 1º - As gratificação previstas nos itens IV, VI, VII e IX, deste artigo não se aplicam aos especialistas contratados.

§ 2º - As gratificações concedidas ao professor serão calculadas sobre o seu salario mensal, observado o limite de 100 (cem) aulas.

Art. 95 - A aposentadoria do professor e a do especialista contratado regular-se-á por Lei Federal.

§ 1º - Os proventos do professor contratado serão calculados tomando-se por base a média mensal das aulas ministradas nos cinco (5) anos imediatamente anteriores à complementação do lapso do tempo necessário à aposentadoria por tempo de serviço, excluídas as aulas em substituição.

§ 2º - Incorporam-se aos proventos do professor contratado as vantagens previstas nos itens IV, VI e VIII do artigo 95, nas mesmas condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 63 para os professores e ocupantes de cargos.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Paixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.560,000 — Jucati — Pernambuco

Continuação:

Art. 96 - Os cargos de professor classe V. Categoria A, que vagarem dentro do prazo de dois anos, a contar da vigência deste Estatuto, serão transformados em cargos de Professor classe V. Categoria B.

Art. 97 - Até que sejam criados cargos específicos às atividades profissionais, Culturais, as relativas à produção e utilização de recursos audio visuais e à Educação pelo rádio e Televisão, desenvolvidas na Secretaria de Educação e Cultura poderão continuar a ser exercidas por professores para o exercício daquelas atividades, mesmo que em substituição aos atuais.

Art. 98 - todos os professores e especialistas que, na data da vigência deste Estatuto, estejam participando de curso ou estágio ou à disposição de outro Poder, Repartição ou Entidade, poderão permanecer afastados até o término do período autorizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização para novos afastamentos ou a prorrogação dos já autorizados deverá subordinar-se às condições estabelecidas neste Estatuto.

Art. 99 - Os professores primário que exercem atualmente função administrativa na Secretaria de Educação e Cultura, inclusive a função de auxiliar de Administração nas unidades de ensino, terão o prazo de vinte e quatro (24) meses para optar entre o cargo de professor e cargo do mesmo padrão, do Grupo ocupacional Administração Escolar, do Serviço Educação.

§ 1º - Independentemente das opções, serão criados, no Grupo Administração Escolar, cargos em número correspondente ao dos professores primário atualmente em função administrativa.

§ 2º - Os professores que optarem pelos cargos administrativo serão neles readaptados, mediante transferência, realizadas nos termos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, ficando extintos os cargos de magistério que atualmente ocupam.

§ 3º - Os professores que optarem pelo cargo de professor ou que não se manifestarem no prazo estipulado deverão retornar à regência de classe a partir do ano letivo de 1995.

§ 4º - Os cargos administrativos não previstos através da readaptação de professor primário serão providos através de concurso público.

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0638

CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360,000

Jucati

Pernambuco

Continuação.

Art. 100 - Ressalvadas as hipóteses a que se refere o artigo 72 deste Estatuto de professores contratados que exercem atualmente, função burocrática na Secretaria de Educação vigorem ser localizados em unidades de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluídos os casos de contratos em substituição aos professores primário contratados é conferida na hipótese prevista neste artigo, a opção por um contrato para função administrativa, com salário idêntico ao que percebem no momento da opção.

Art. 101 - A função de Coordenação Pedagógica será exercida por Professor ou Especialista, com habilitação em supervisão Educacional.

§ 1º - No caso da função de Coordenação Pedagógica ser exercida por professor, será exigida experiência mínima de dois anos de docência e habilitação, correspondente à exigida para os cargos de Professor de Classe III, IV ou V.

§ 2º - O professor ou especialista, que exercer a coordenação pedagógica, perceberá gratificação de representação igual a trinta por cento (30%) do valor de NU-6.

§ 3º - Ao professor designado para a coordenação de dois (2) turnos, com obrigação de oito (8) horas diárias de expediente, será atribuída a gratificação por trabalho suplementar, de valor igual dos vencimentos do respectivo cargo.

§ 4º - Ao Professor no exercício de coordenação pedagógica de um turno, é permitido ministrar até cem (100) aulas mensais, desde que em turnos que não estejam sob sua coordenação.

§ 5º - O professor contratado, designado para a função de Coordenador Pedagógica, além da representação prevista no § 2º, perceberá cem (100) horas aulas por turno em que for, coordenador, independentemente de alteração da carga horária estipulada no respectivo contrato.

§ 6º - Ao professor contratado, que exercer coordenação pedagógica em um só turno, respeitado o limite do seu contrato, é permitido ministrar até cem (100) horas-aula, em outros turnos %

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.560,000 — Jucati — Pernambuco

§ 7º - Por ocasião da renovação para o exercício de 1995 os contratos dos professores, cuja carga horaria tenha sido elevada em razão exclusiva da designação para a função de Coordenador Pedagógica, deverão mencionar a carga horaria efetivamente atribuída em decorrências das necessidades reais do estabelecimento.

Art. 102 - No caso de não existir no Município oferta de cursos reconhecidos, para a formação de especialistas em qualquer das funções previstas neste Estatuto, a Secretaria de Educação e Cultura deverá promover a realização dos mesmos mediante articulação com Universidades, Escolas Isoladas de Ensino superior e outras instituições credenciadas

§ 1º - Para os cursos de que trata este artigo, caberá à Secretaria de Educação e Cultura indicar candidatos, dando preferência aos que venha exercendo a função de especialista objetiva pelo o curso.

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, o prazo para obtenção da habilitação necessária à readaptação assegurada neste Estatuto será igual à duração do curso e terá início a partir da data do funcionamento do mesmo.

Art. 103 - Caberá ao Conselho Municipal de Educação o exame da equivalência entre cursos realizados, no país ou no exterior, e as habilitações oferecidas pela Universidades Brasileiras.

Art. 104 - O Professor de disciplina, que venha a ser excluída por imposição legal, dos currículos do ensino dos 1º e 2º graus, deverá lecionar outra disciplina da sua mesma área de habilitação, a critério da administração de ensino.

Art. 105 - O professor poderá, em qualquer tempo, a requerimento seu e de acordo com as conveniências do ensino, mudar de disciplina, desde que possua a habilitação exigida.

Art. 106 - A gratificação por localização, somente começará ser atribuída a partir de 1995 devendo a Secretaria de Educação e Cultura para esse fim, relacionar as escolas situadas em local inóspito ou de difícil acesso.

Art. 107 - A Secretaria de Educação e Cultura, elaborará no prazo de cento e cinquenta dias, o 1º plano plurianual de aperfeiçoamento do magistério a vigorá a partir do exercício de 1995.



—Câmara Municipal de Jucati—

Casa Esperidião Peixoto

Rua José Felipe, 05 - PS - 761.0638

CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.560.000

Jucati

Pernambuco

Continuação:

Art. 108 - Os salários dos professores de ensino médio e dos especialistas contratados, serão calculados e atualizados de acordo com o nível de habilitação, na forma prevista neste Estatuto, a partir de fevereiro de 1995.

§ 1º - As demais vantagens concedidas aos professores contratados, vigorarão na mesma época fixada para os professores efetivos, nas condições estipuladas neste Estatuto.

§ 2º -- Os professores de ensino médio contratados, que não possuam habilitação correspondente a nenhuma das classes de professor, continuarão enquanto perdurar o seu contrato, e até que se habilitam, a perceber salário-aula nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.476, de 27/12/1972.

§ 3º - Os professores contratados, que não possuam habilitação correspondente à exigida para o cargo de Professor Classe V, continuarão a perceber a remuneração fixada no Art. 1º da Lei Estadual nº 6.476 de 27.12.1972, até que o valor do salário-aula, atribuído ao professor de habilitação igual a sua, venha a superá-la.

Art. 109- A partir do exercício de 1995, por ocasião da renovação dos contratados para a função de professor, deverão ser definidos, para efeito do disposto do parágrafo único do artigo 89, quais os realizados em substituição a professores afastados ou impedidos.

Art. 110 - Excluídas as aulas de substituição e ressalvadas as hipóteses contempladas no artigo 45 deste Estatuto, fica assegurada aos professores a carga horária que atualmente possuem.

Art. 111- Os cargos de Professor e Especialista previsto neste Estatuto, terão a seguinte classificação nas tabelas de vencimentos dos Cargos do Quadro Permanente do Poder Executivo

PROFESSOR CLASSE I

Categoria A - Padrão H

Categoria B - Padrão I

Categoria C - Padrão J

PROFESSOR II

—Câmara Municipal de Jucati—



Casa Esperidião Peixoto
Rua José Felipe, 05 - PS - 761-0633
CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360,000 — Jucati — Pernambuco

Continuação:

Categoria A - Padrão M

Categoria B - Padrão N

PROFESSOR OU ESPECIALISTA CLASSE III

Categoria A - NU 2

Categoria B - NU 3

PROFESSOR OU ESPECIALISTA CLASSE IV

Categoria A - NU 4

Categoria B - NU 5

PROFESSOR OU ESPECIALISTA CLASSE V

Categoria A - NU 6

Categoria B - NU 7

Categoria C - NU 8

Art. 112 - Para os efeitos da atribuição da gratificação de representação a Diretor de unidade escolar, na forma prevista neste Estatuto, considera-se turma, cada grupo de quarenta (40), alunos matriculados no estabelecimento.

Art. 113 - Dentro de sessenta (60) dias, contados da vigência da presente Lei, o Poder Executivo, através de Decreto, disciplinará o exercício da Correlação Pedagógica em Centros Interescolares.

Art. 114 - Enquanto não for suficiente o número dos professores e especialistas com habilitação em administração escolar, a direção das unidades de ensino posará ser exercidas por professores que preencham os demais requisitos exigidos para a função no Título III deste Estatuto.

Art. 115 - O Poder Executivo proporá, progressivamente, a criação dos cargos necessários à estruturação das carreiras do magistério previstas neste Estatuto.

Art. 116 - Aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do magistério, as disposições do Estatuto dos funcionários Públicos Civis de Estado de Pernambuco, que não conflitam com as estabelecidas neste Estatuto.

Art. 117 - O Poder Executivo fica autorizado a promover, a partir da vigência deste Estatuto, através de Lei aprovada pelo Poder Legislativo, as alterações necessárias para o aperfeiçoamento do presente diploma legal.



—Câmara Municipal de Jucati—

Casa Esperidião Peixoto

Rua José Felipe, 05 - PS - 761-0633

CGC 35.450.816/0001-00

Cep: 55.360,000

Jucati

Pernambuco

Continuação:

Art. 118 - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Presidente aos 05 de março de 1994.

Otacilio Lourenço da Silva

-Presidente-